

ATO Nº 28 – DPGE, DE 07 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a substituição de titulares de cargos em comissão que exercem a chefia de Gabinete, Supervisões e Divisões Administrativas da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista à autonomia administrativa e financeira consagrada no art. 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência da Defensoria Geral para praticar atos e decidir as questões relativas à administração geral, na forma do art. 17, VI da Lei Complementar Estadual nº 19/94;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.503/2011 que dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública Geral do Estado e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 6.107/1994, que dispõe sobre o estatuto dos(as) servidores(as) públicos(as) civis do estado e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução-GP no 19, de 6 de fevereiro de 2025, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), a qual regulamenta a substituição de titulares de cargos em comissão e de funções gratificadas no âmbito do Poder Judiciário estadual.

CONSIDERANDO a necessidade de observar a compatibilidade entre as responsabilidades funcionais e a remuneração percebida;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Do Conceito

Art. 1º A substituição dos(as) titulares de cargos em comissão que exercem a chefia de Gabinete, Supervisões e Divisões Administrativas da Defensoria Pública do Estado do Maranhão observará o disposto neste ato.

Art. 2º Para efeito deste ato consideram-se:

I – substituto(a) automático(a): servidor(a) previamente designado(a), em caráter permanente, por meio de portaria, para substituir o(a) titular de cargos em comissão que



exercem a chefia de Gabinete, Supervisões e Divisões Administrativas da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

II – substituto(a) eventual: servidor(a) designado(a), por meio de portaria, posteriormente ao ato ou portaria autorizativa de afastamento do(a) titular de cargos em comissão que exercem a chefia de Gabinete, Supervisões e Divisões Administrativas da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, ainda que haja substituto(a) automático(a) designado(a);

III - chefia imediata: nível gerencial hierárquico imediatamente superior;

IV - chefia mediata: nível gerencial hierárquico ao qual o(a) chefe imediato(a) está submetido(a);

V - são considerados cargos em comissão que exercem a chefia de supervisões e divisões administrativas os cargos, na forma da Lei nº 9.503/2011.

CAPÍTULO II

Da substituição para cargo em comissão e função gratificada que exercem a chefia de Gabinete, de Supervisões e Divisões Administrativas

Art. 3º Cada titular de cargo em comissão que exerce a chefia de Gabinete, Supervisões e Divisões Administrativas deverá ter substituto(a) automático(a), indicado pela chefia mediata/imediata para substituí-lo(a) em suas ausências, impedimentos, férias, licenças e demais afastamentos fundamentados em atos ou portarias, expedidos pela autoridade competente.

I - para cada cargo em comissão ou função gratificada poderão ser indicados(a) até 02 (dois/duas) substitutos(as) automáticos, previamente cadastrados junto à Supervisão de Recursos Humanos.

II - das indicações informadas no inciso anterior, deverá ser determinado(a) um(a) substituto(a) principal e, caso este não possa desempenhar a substituição, será designado(a) qualquer dos(as) demais já indicados(as).

§1º Caracterizam-se como hipótese de substituição os afastamentos legais, o gozo de férias pelo período mínimo de 15 (quinze) dias e os afastamentos por motivos justificados de no mínimo 07 (sete) dias.

Art. 4º A designação de substituto(a) eventual pela chefia mediata/imediata deverá obrigatoriamente preceder o período de afastamento do titular do cargo em comissão que exerce a chefia de Gabinete, Supervisões e Divisões Administrativas, vedada a expedição de portaria com efeitos retroativos, desde que não seja possível o exercício das atribuições pelos(as) substitutos(as) automáticos(as).



Art. 5º Somente poderá ser designado(a) substituto(a) o(a) servidor(a) que estiver em efetivo exercício, devendo estar lotado(a) na mesma unidade funcional do titular, respeitados os requisitos exigidos para o ingresso no cargo ou função, inclusive a formação profissional.

Parágrafo único. Inexistindo, na unidade, servidor(a) que preencha os requisitos previstos no caput, excepcionalmente, e com a devida justificativa, a chefia mediata/imediata do substituído poderá indicar servidor(a) de unidade diversa, o(a) qual somente será designado(a) substituto(a) com a aquiescência da sua chefia mediata/imediata e desde que não haja prejuízo ao seu setor de origem.

Art. 6º Compete ao(à) Defensor(a) Público(a)-Geral a expedição de portaria de substituição.

CAPÍTULO III **Do Pagamento**

Art. 7º. Ao(à) servidor(a), que efetivamente realizou a substituição, será devida bonificação no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da sua remuneração.

§ 1º O pedido de pagamento realizado por substituto(a) automático(a), deverá ser requerido apenas ao final da substituição, e instruído com:

- a) portaria ou ato de afastamento do(a) titular;
- b) portaria de substituto(a) automático(a) previamente indicado(a);
- c) espelho de frequência do(a) substituto(a) e substituído(a);
- d) ofício do(a) chefe imediato(a) e assinado digitalmente, que comprova a realização da efetiva substituição, contendo a confirmação da substituição, o período e as respectivas partes.

Art. 8º. O pagamento da substituição estará condicionado ao efetivo desempenho das atribuições do cargo substituído durante o período correspondente.

Parágrafo único. A simples designação ou nomeação do(a) substituto(a), automática ou eventual, não gera direito à percepção da diferença remuneratória se não houver o exercício real e comprovado das funções do cargo substituído.

CAPÍTULO IV **Disposições Finais**



Art. 9º. O(a) substituto(a) acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as do cargo ou função de que seja titular.

§1º Compete ao(à) servidor(a), no exercício da substituição, cumprir diariamente e integralmente o horário do(a) substituído(a).

§2º É vedada a acumulação indevida de vantagens durante o período de substituição, sendo permitido ao(à) servidor(a) perceber apenas a diferença remuneratória legalmente devida pela substituição, vedado o recebimento cumulativo de gratificações ou adicionais incompatíveis com as atribuições do cargo substituído.

Art. 10. As questões interpretativas, os casos omissos e eventuais conflitos serão resolvidos pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado.

Art. 11. O presente ato não possui efeitos retroativos.

Art. 12. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.



GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES
Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão

